



PROCESSO Nº 0000029-88.2016.5.24.0004-AP.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Revisor : Des. RICARDO GERALDO M. ZANDONA
Agravante : ALINE SANABRIA VIEIRA
Advogados : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros
Agravados : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
advogados : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e outros
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

DECISÃO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Decisão que se limita a cumprir ordem do Excelso Supremo Tribunal Federal e suspende execução provisória, em face da existência de recurso extraordinário com repercussão geral, tem natureza meramente interlocutória, não sendo passível de recurso de agravo de petição. Recurso não conhecido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000029-88.2016.5.24.0004-AP.1), em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de agravo de petição interposto pela credora, nos termos das razões de f. 431/434, em face da decisão de f. 423, complementada pela decisão de embargos de declaração de f. 428, proferida pela Juíza Marina Brun Bucker, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, que determinou o sobrestamento da execução provisória.

Contram minuta às f. 436/440

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do RITRT.

É o relatório.



V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo foi interposto contra decisão de natureza interlocutória, encontrando óbice quanto ao conhecimento, considerado o previsto na norma do art. 893, § 1º, da CLT e entendimento constante da Súmula 214 do Colendo TST.

Com efeito, a decisão agravada suspendeu o curso do processo em atendimento à ordem do Excelso Supremo Tribunal Federal, emanada de processo em grau de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, por se tratar de execução provisória cujos autos principais possuem Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Colendo TST, no qual se discute a licitude da terceirização da atividade de *call center*.

Sustenta a agravante que há "preclusão judicial".

Pugna, então, pela "continuidade do feito, alcançando a devida liberação de pecúnia e ou penhora - DIANTE DAS VERBAS TRANSITADAS EM JULGADO" (*sic.* - f. 272).

Todavia, a decisão agravada possui natureza interlocutória, na medida em que se limitou a dar cumprimento à determinação emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, não pondo fim à relação processual.

Tratando-se de decisão que determina o sobrestamento do curso processual, sem conteúdo decisório definitivo, incabível o recurso de agravo de petição.

Deveras, no âmbito do processo laboral, a teor do previsto no art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato.

Ademais, não se verifica no caso concreto quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na Súmula 214 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, deixo de conhecer do recurso, por incabível na espécie.

Contramínuta prejudicada.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do agravo, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator).

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Francisco das C. Lima Filho
Relator